DELIBERAÇÃO AC00 - 2876/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17830/2016
PROTOCOLO	: 1721800
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADA	: ROBERTA ALYCE KATAYAMA TRAVAIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, apontados no Relatório de Auditoria nº 17/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenadora de despesas a Sra. **Roberta Alyce Katayama Travain**, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 017/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, tendo como objeto atos e procedimentos nas áreas Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

"3 – Do envio fora do prazo dos dados ao SICOM;

11 – Da Presidente do Instituto;"

Intimados para apresentarem esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, os Presidentes à época, Sr.ª Roberta Alyce Katayama Travain e Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, somente a Sr.ª Roberta compareceu nos autos, ofertando as justificativas e os documentos de pp. 213/381.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ªICE – 3156/2017 (pp. 383/387), considerou insuficientes as explicações oferecidas e **manteve seu entendimento em relação à irregularidade 3**, bem como considerou **sanada a irregularidade 11**.

O representante do MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16377/2017 (pp. 393/395), sugeriu a aplicação de multa à Responsável.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que a Responsável apresentasse defesa acerca da irregularidade que persistiu, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 24911/2017.

Em sede de Resposta à Intimação, a Sr.ª Roberta Alyce Katayama Travain se manifestou por meio dos documentos de pp. 399/405.

Por conseguinte, acerca da defesa apresentada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 65566/2017 (pp. 407/409), e o Ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3017/2018 (pp. 411/414), mantiveram seus posicionamentos anteriormente apresentados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 3 – Do envio fora do prazo dos dados do SICOM:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os dados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 foram remetidos fora do prazo previsto na Instrução Normativa, sendo, portanto, passível de multa.

Em sua defesa, a Responsável alega que:

> "**(...)**Neste ponto é de se informar que o Município de Guia Lopes da Laguna/MS é o ente responsável pelo envio dessas informações ao sistema do TCE/MS, e não o instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSMGLL, pois o Município é que detém as informações necessárias e o sistema informatizado para esse fim, obrigação que não foi tempestivamente adimplida por falta de pessoal técnica qualificado para o exercício dessa função, segundo informações da administração municipal à época.
>
> Inobstante isso, é de se salientar que o Município já providenciou o envio dos balancetes da referida unidade jurisdicionada, **período de janeiro/2015 a dezembro/2015**, para o SICOM, conforme faz prova documentos em anexo (**DOCS. 001**).
>
> Assim, considerando que o Município jurisdicionado é de pequeno porte, de recursos parcos, carente de mão de obra técnica qualificada e especializada e, ainda, levando-se em conta a correção da irregularidade pelo ente, requer, respeitosamente, **o acatamento da presente justificativa, por consequente, declarar a regularidade do item e, dessa forma, afastar a aplicação de qualquer penalidade à jurisdicionada."**

Entendo que prosperam os argumentos apresentados pela Gestora, pelas razões a seguir expostas.

Muito embora os Órgãos de Apoio não tenham acatado as explicações apresentadas, entendo que a remessa dos dados, ainda que a destempo, sana a irregularidade apontada e torna incabível a aplicação de multa.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilização pelo descumprimento do prazo de envio poderá eventualmente ser apurada em procedimento próprio, oportunidade em que, se ficar constatada a prática de conduta irregular, a gestora poderá ser condenada ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Dessa forma, considerando a pertinência das justificativas apresentadas pela Gestora, e considerando que a falha apontada no relatório de auditoria foi devidamente solucionada no curso do processo, entendo que restou **sanada a irregularidade** apontada neste item.

Item 11 – Da Presidente do Instituto:

Por fim, a Equipe Técnica detectou que durante o período de 09/11/2010 a 23/11/2015 a Presidente do Instituto foi a Sr.ª Roberta Alice Katayama, ocorre que

concomitantemente ela labutava como Procuradora Geral do Município.

Em sua defesa, a Responsável alegou:

> "(...) Em 08 de fevereiro de 2006, após a prévia aprovação em concurso público, a servidora ROBERTA ALYCE KATAYAMA tomou posse e iniciou o exercício do cargo de "Advogada" no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, passando, assim, a exercer a advocacia pública, integrando o quadro de servidores do referido município.
>
> Em 09 de novembro de 2010, com a implantação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL, através da Lei Complementar n.º 40/2015, a servidora foi nomeada no "cargo" de Diretora-Presidente da Diretoria Executiva do Instituto, via Portaria 359/2010, função que passou a exercer cumulativamente com o cargo de Advogada do Município, até novembro/2015, quando renunciou ao mandato. (DOCS. 003)
>
> Em relação ao exercício do mandato de "Diretora-Presidente" do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS – IPSMGLL – é de se informar que a nomeação para o exercício do cargo decorreu do fato desta subscritora ser a **única servidora** do quadro de servidores municipais apta a desempenhar tal função, pois, para o exercício da função é exigido do "Diretor-Presidente", ser do quadro de servidores efetivos, ter formação em curso superior e notório conhecimento de Administração e Finanças"
>
> Assim, como não havia nos quadros de servidores efetivos outro servidor habilitado, a função foi exercida concomitantemente com o cargo de Advogada do Município. (...)."

Vale frisar que os Órgãos de Apoio consideraram os argumentos apresentados, tendo em vista que pela mera simples observação das atribuições legais conferidas a cada um dos cargos, já se ressalta a independência das decisões no âmbito de cada competência, visto que os caminhos de cada uma delas não se convergem.

Dessa forma, entendo que restou **sanada a irregularidade**, uma vez que as atribuições do cargo efetivo e de confiança puderam conviver enquanto perduraram conjuntamente, tendo em vista as diferenças de resultados que produzia cada um deles dentro da Administração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Sr.ª Roberta Alyce Katayama Travain à frente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, no período de janeiro a dezembro de 2015;

2. Pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com

fundamento no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, § 3º, da RN n.º 76/13;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades, com base no art. 50 da LC n.º 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON/DSSM